SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431997 - SP (2023/0283576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
		LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
AGRAVADO	:	R.C MANIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO MANIERI - SP117051
		JULIA AVOLIO MANIERI - SP485566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de maneira clara, suficiente e fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa e expondo as razões que embasaram a conclusão adotada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59042626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f373937-3a25-4836-b3a3-daf67361f8ff

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f373937-3a25-4836-b3a3-daf67361f8ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431997 - SP (2023/0283576-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
		LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
AGRAVADO	:	R.C MANIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO MANIERI - SP117051
		JULIA AVOLIO MANIERI - SP485566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de maneira clara, suficiente e fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa e expondo as razões que embasaram a conclusão adotada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.489-1.512) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e deu parcial provimento ao recurso especial "*para determinar a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do valor devido ao agravado, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária*" (fls. 1.481-1.485).

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que "*as teses centrais suscitadas pelo Banco – especialmente aquelas relativas (i) à correta aplicação do entendimento firmado por esse C. STJ no Tema 908, (ii) às distintas premissas fáticas que embasaram a condenação, (iii) à impossibilidade de inversão do ônus da prova apenas em sede recursal e (iv) às conclusões extraídas da própria prova pericial produzida nos autos – simplesmente não foram enfrentadas pelo Tribunal local, nem mesmo após a oposição de Embargos de Declaração*" (fl. 1.496).

Reafirma haver violação dos arts. 357, 996 e 1.013 do CPC, ao argumento de que a inversão do ônus da prova foi determinada apenas em sede de apelação, embora constitua regra de instrução, e não de julgamento.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Insiste, ainda, na existência de dissídio jurisprudencial, argumentando que, "*ao determinar a exclusão de lançamentos sob a premissa de inexistência de comprovação documental específica de sua autorização, o acórdão recorrido acabou por revisar a própria dinâmica contratual da relação bancária, em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado por esse C. STJ no Tema 908*" (fls. 1.509-1.510).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.515-1.519).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.481-1.485):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de ausência de dissídio jurisprudencial, deficiência de fundamentação e da incidência da Súmula n. 07/STJ. (fls. 1421-1424)
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1280-1281):
>
> > Apelação. Ação de exigir contas. Segunda Fase. Sentença que acolheu o laudo pericial, declarando saldo em favor da empresa autora, acrescido de atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data indicada no laudo pericial, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Recurso da instituição financeira. PRELIMINARES. 1. Alegação de nulidade do feito a partir da sentença proferida em segundo grau, eis que ausente fundamentação na medida em que não enfrentou todos os argumentos deduzidos nas manifestações do banco. Sentença adequadamente proferida, atendendo ao

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

mandamento constitucional previsto nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Eiva não reconhecida. 2. Inocorrente cerceamento de defesa. Dilação probatória (prova oral e documental) pretendida pela instituição financeira desnecessária ao deslinde do feito. 3. Afastamento do pedido de julgamento do apelo de forma monocrática, nos termos do artigo 932, inciso V, “b”, do Código de Processo Civil, em sede de entendimento consolidado em Repetitivo. Demanda que não objetiva a revisão contratual (nos termos da Tese 908 fixada pelo Superior Tribunal de Justiça). 4. Pedido de nulidade da sentença por ser “ultra petita” (art. 492, CPC) em ofensa ao princípio da adstrição. Sentença que não extrapolou os limites do pedido. MÉRITO. 5. Correta a decisão judicial na apuração de saldo em favor da autora. Não se pode considerar como realizados os negócios jurídicos em que não confirmada a assinatura de um dos representantes legais da autora, bem como aqueles em que não apresentada, pelo banco, documentação a indicar a existência da contratação. Ônus de demonstração da higidez dos negócios jurídicos que é da instituição financeira. 6. Acolhimento de algumas impugnações feitas pelo banco. Necessidade de apuração em liquidação de alguns pontos. 7. Inexistente enriquecimento ilícito da empresa apelada. 8. Atualização monetária e juros moratórios segundo os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Afastamento da aplicação da Taxa Selic. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1342-1348).

Nas razões do recurso especial (fls. 1350-1391), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e “c” da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial, em relação ao decidido no Tema repetitivo n. 908/STJ e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1022 do CPC, em razão de omissão no acórdão atacado e que não foi devidamente integrado,

(ii) art. 927, III, do CPC, dada a impossibilidade de se proceder à revisão contratual pela via da ação de exigir contas,

(iii) arts 357, 996 e 103 do CPC, eis que efetuada a inversão do ônus da prova em sede de apelação, o que seria inviável, uma vez que a aludida inversão constitui regra de instrução e não de julgamento,

(iv) arts. 6º, 369, 378, 400 e 473, § 3º, do CPC e 884, 422 e 1.192 do CC em razão da existência de determinação de restituição de lançamentos que reverteram em favor do agravado, que é pessoa jurídica, sem a correspondente análise de sua escrituração contábil

(v) arts. 40 do CC, 13 da Lei n. 9.065/1995 e 39, § 4º. da Lei n. 9.250/1995, pois mantido a decisão atacada, deveria ter sido aplicada a taxa SELIC como índice de correção monetária.

No agravo (fls. 1427-1451), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (1460-1471).

É o relatório. Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à manutenção da condenação do agravante, a Corte local assim se pronunciou (fls. 1344-1345):

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

> [...] 6. De forma fundamentada e com base em dados empíricos do caso (apontados expressamente na decisão), o julgado: (1) proclamou que não ser nula a decisão judicial que, no curso da segunda fase da ação, após a realização da perícia grafotécnica, reconheceu a inexigibilidade de alguns débitos, estabelecendo critérios para a perícia contábil; (2) assentou que não houve cerceamento de defesa, na medida em que as provas requeridas pelo embargante (oral e pericial) não se faziam necessárias ao deslinde da causa: (3) entendeu não ser o caso de aplicação da decisão do STJ que resultou no tema 908 impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais na ação de exigir contas; (4) definiu que os valores a serem pagos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de 31.05.2020, não sendo o caso de aplicação da taxa Selic.
>
> Anote-se que o acórdão, ao confirmar a condenação do embargante, o fez em razão da instituição financeira não ter conseguido demonstrar que alguns débitos lançados tinham lastro em negócio jurídico celebrados entre as partes.
>
> Vale dizer, os pleitos deduzidos no apelo foram analisados, não se divisando omissão.
>
> Cabe ter em mente que, endossando orientação que já vinha de algum tempo, em matéria de motivação de decisões judiciais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292, rel. Min. Gilmar Mendes). Mais explicitamente, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STF, EMB.DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 783.824, rel. Min. Luiz Fux).

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Outrossim, não se vislumbra, na hipótese, o aludido dissídio jurisprudencial alegado, na medida em que o Tema repetitivo n 908/STJ não postula incidência à espécie, na medida em que a apuração do saldo credor não decorreu da revisão de cláusulas contratais no bojo da ação de exigir contas, mas sim da apuração da falsidade dos documentos que alicerçaram os negócios jurídicos reputados inválidos, ocasionando a condenação do agravante, inexistindo no procedimento em questão qualquer vedação à instauração de incidente de falsidade documental.

Neste contexto, a condenação final do agravante encontra-se alinhada ao comando normativo previsto no art. 552 do CPC.

Não há que se falar, também, em inadequação da aplicação da inversão do ônus da prova, uma vez que, como bem assentado pela Corte de origem, a relação jurídica entremeada entre agravante e agravado encontra-se acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, em linha com o entendimento da Súmula 297/STJ.

No caso, a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC não implicou qualquer prejuízo à defesa, pois a inversão não foi acompanhada de indeferimento injustificado de provas. Ao contrário, houve ampla instrução, com realização de perícia grafotécnica, esclarecimentos técnicos e manifestação das partes, oportunidade em que o banco pôde produzir todos os elementos necessários para demonstrar a autenticidade dos documentos impugnados. Assim, não se configura cerceamento de defesa, tendo a instituição financeira simplesmente

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

deixado de se desincumbir do ônus que lhe competia, razão pela qual prevaleceu a conclusão firmada pela prova pericial.

Nesse contexto, dissentir das conclusões do acórdão impugnado e reconhecer a existência de cerceamento de defesa implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, rever a conclusão do acórdão, quanto à invalidade dos negócios jurídicos supostamente pactuados e a necessidade de devolução dos valores oriundos da referida invalidação, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Noutro giro, importante relembrar que a Corte Especial reafirmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação devem ser calculados pela taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária, nos termos do art. 406 do CC/2002. Confira-se a ementa do julgado:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
>
> 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.
>
> Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.
>
> 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".
>
> 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.
>
> 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.
>
> 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

> inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.
>
> 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.
>
> 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes: REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.243.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.067.465/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.

Cumpre, portanto, seja dado provimento ao recurso especial interposto apenas para fazer incidir a taxa SELIC para fins de atualização monetária dos valores reconhecidos como devidos.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao agravo para conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para determinar a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do valor devido ao agravado, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar argumentos capazes de alterar a conclusão adotada, observa-se que a Corte estadual enfrentou os pontos controvertidos suscitados pela instituição financeira, manifestando-se expressamente acerca da natureza da demanda, da incidência do Tema 908/STJ, da distribuição do encargo probatório, da necessidade de dilação probatória e da valoração dos elementos de convicção produzidos nos autos. Nesse sentido, consignou o seguinte (fls. 1.291-1.314):

> 4.1. À partida, descabido falar-se, na espécie, em cerceamento de defesa ou nulidade da decisão de fls. 959/965 que, proferida em 16.01.2020, no curso da segunda fase, após a realização da perícia grafotécnica, reconheceu a inexigibilidade de alguns débitos e determinou a realização de perícia contábil para apuração do saldo, fixando os parâmetros, com fundamento no artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 1.177/1.192).
>
> [...]
>
> 4.2. Sem razão a defesa ao acenar com a nulidade do ato judicial hostilizado.
>
> Ao contrário do aduzido no apelo, não há eiva a ser reconhecida no ato decisório de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

A instituição financeira pugna pela nulidade da sentença recorrida, porque ausente fundamentação, eis que a decisão hostilizada não enfrentou todos os argumentos deduzidos nas manifestações do banco (especialmente a fls. 1.150/1.130 e 1.146/1.148), sendo extremamente genérica ao não analisar os equívocos técnicos existentes no laudo pericial contábil homologado, contrariando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489, parágrafo 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (fls. 1.192/1.193).

O d. magistrado sentenciante analisou o conjunto probatório, e, partir dos elementos de prova produzidos, acolheu o laudo pericial contábil, assentando a condenação do banco ao pagamento do valor apurado.

[...]

Eiva não reconhecida.

5. No mérito propriamente dito, conforme já gizado, o recurso comporta parcial provimento.

5.1. Anote-se, em primeiro lugar, a necessidade de delimitar os lindes da presente demanda de exigir contas (conforme disposto nos artigos 550 a 553, do Código de Processo Civil) que não objetiva a revisão contratual como obtempera a instituição financeira, nos termos da Tese 908 fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Repetitivo nº 1.497.831), que consolidou o entendimento da impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

Destarte, a questão “sub judice” versa sobre irregularidades em diversas operações bancárias que a empresa autora não reconhece como de sua responsabilidade, o que foi, de fato, apurado em sede de perícia grafotécnica e contábil, concluindo-se, ao final, saldo credor em favor da empresa autora a partir de duas circunstâncias para a devida restituição: (i) valores debitados sem comprovação documental e (ii) valores debitados de operações bancárias onde foram apontadas incompatibilidades de assinaturas dos representantes da empresa.

Equivoca-se, com a devida vênia, a instituição financeira, ao afirmar que a pretensão da apelada é “a exclusão dos encargos que hipoteticamente não teriam sido inicialmente contratados ou que seriam ilegais” (fls. 1.187). Em nenhum momento, a empresa autora manifestou a pretensão nos autos de rever os termos em que vertidos os contratos ou as operações financeiras. A postulação é substancialmente diversa; a autora não reconhece os citados negócios jurídicos, forte em que não houve manifestação de vontade de seus representantes daí a exigência da prestação de contas (a fim de que ficassem definidas as operações econômicas em que se atribuiu à autora a condição de parte, para, num segundo momento, questionar a higidez formal dos negócios jurídicos). Em poucas palavras, não se trata de rever o conteúdo do negócio e sim declarar sua inexistência.

[...]

5.2. Por sua vez, desnecessária a dilação probatória pretendida pelo banco (prova documental e oral).

Registre-se ser inconteste que a relação travada entre as partes é de consumo, o que faz incidir, na hipótese, todas as regras e os princípios esculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Em suma, por expressa previsão legal, são as instituições financeiras, em razão da especialidade dos serviços que prestam, consideradas fornecedoras (artigo 3º, da Lei nº 8.078/90), questão já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 2.591.

Bem fixado esse entendimento, aplica-se, na espécie a regra prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

da prova), bem como a norma estampada no artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que consagrou a chamada teoria da dinâmica da prova. Nesta ordem de ideias, era ônus do banco apresentar os documentos (inclusive os originais) relativos aos negócios jurídicos, assim como os extratos bancários da empresa no período em tela, a fim de comprovar a regularidade das contratações.

Não quadra, portanto, a alegação do réu sobre a impossibilidade de apresentação de todos os documentos solicitados, pois cabia ao banco ter em seu poder a documentação a fim de demonstrar a higidez das transações bancárias realizadas, sobretudo em casos como o dos autos, no qual há questionamento singularizado por parte do correntista, conforme apontado pela sentença.

E considerando como posta a controvérsia, desnecessária, à solução da lide a juntada de livros contábeis da empresa e a tomada de depoimentos pessoal dos seus sócios para tanto.

O mesmo se diga quanto ao requerimento de que a autora fornecesse as alterações de contrato social realizadas pela empresa. Trata-se, de resto, de documento que a própria apelante poderia ter obtido junto ao órgão em que registrado o contrato social (Junta comercial ou Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica). Também poderia obter no mesmo local quem consta como representante da pessoa jurídica, embora seja se de esperar que o banco procurado se inteirar, quando das contratações, sobre os representantes.

Com efeito, a autora questiona a validade de algumas transações ao argumento de que não houve manifestação de vontade de seus representantes. Nos documentos em que existe controvérsia estão apontados como supostos signatários os representantes legais da autora. Uma vez não identificado que as assinaturas lançadas nos documentos provieram de seus punhos, tem-se por configurado um vício formal: não houve manifestação de vontade e o contrato não é valido (pode-se até mesmo falar em inexistência do negócio jurídico por falta de elemento essencial). A prova pericial nos documentos é suficiente para assentar a invalidade dos negócios jurídicos.

Dentro deste espectro, não se divisa, dentro de um quadro de razoabilidade, a utilidade das providências requeridas, razão pela qual não se divisa um quadro de cerceamento de defesa.

O banco também alega que os representantes da autora tinham conhecimento de que terceiros praticaram atos negociais de forma fraudulenta, objetivando se escusar de sua responsabilidade, imputando culpa exclusiva à própria autora (vítima) ou a terceiros. Mas indemonstrada tal assertiva. Inexistem dados mais concretos a sugerir que terceiro, conluiado com os representantes da autora, tenha firmado os documentos passando-se por algum deles.

Na realidade, a instituição financeira tinha o dever de velar pela regularidade da contratação, no sentido de que deveria tomar providências para identificar as pessoas quando os contratos foram firmados.

Por se tratar de operações relativas à conta bancária, o meio contábil mais apropriado é exatamente o fornecimento de extratos bancários a demonstrar todas as movimentações realizadas pela empresa autora, sem olvidar de outros documentos demonstrando todas as demais contratações e operações financeiras solicitadas pelo correntista. Nesse sentido, o banco anexou aos autos a documentação de fls. 174/607.

Ocorre que a perícia grafotécnica concluiu pela incompatibilidade de alguns lançamentos questionados, cujas assinaturas não partiram do punho dos sócios da empresa autora e não há fundamentos para que se discorde das considerações periciais, ainda que o trabalho tenha sido realizado com base em cópias de documentos (e não em seus originais).

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

Não se olvida que o perito assinalou as dificuldades técnicas pelo fato de os documentos serem fotocopiados ou digitalizados, o que, com efeito, acarreta menor resolução do que um documento original (que facilitaria a realização dos trabalhos), mas que não impediu de o expert fazer suas considerações. Também assinalou que foi realizado estudo profundo e abrangente das grafias registradas nas escritas que foram confrontadas, não se baseando em uma única metodologia, fazendo uso de vários critérios: morfológico (forma dos caracteres), grafológico (qualidades subjetivas), grafométrico (medições), sinalético e caligráfico (forma e talhe), além de utilizar aparelhamento óptico adequado que não necessita de aferição, afirmando ser o grafismo individual e inconfundível, concluindo que as assinaturas, em parte dos documentos (descritos nos subitens 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23 e 24 do item I. Peças de Exame deste laudo) não são compatíveis com o punho escrevente de Caio Cezar Manieri Vieira e as assinaturas em parte dos documentos (descritos nos subitens 1, 10, 12, 19, 20, 21, 22 e 26 do item I. Peças de Exame deste laudo) não são compatíveis com o punho escrevente de Rosa Sueli Manieri (fls. 816/819).

Embora o perito não possa afirmar, categoricamente, serem falsas ou verdadeiras as assinaturas em tela, ou seja, que foram frutos de montagens ou outro processo de falsificação documental, em suas considerações afirmou que não há dois indivíduos no mundo que escrevam exatamente da mesma maneira e, muitas vezes, deverá se restringir às filiações, isto é, probabilidades, em diferentes graus, sendo que, para melhor entendimento do grau de convicção quanto à autoria ou não dos escritos examinados contido nas expressões “compatíveis” e “não compatíveis” (laudo grafotécnico de fls. 807/880), equiparou-as com as expressões “indicação positiva moderada” e “indicação negativa moderada” (complementação do laudo de fls. 933/940).

Veja-se, portanto, que o fato de serem documentos fotocopiados/digitalizados não impediu uma conclusão pericial dotada de verossimilhança aceitável em relação à autenticidade das assinaturas.

Não se pode deixar de levar em conta que cabia ao banco, como já assinalado, apresentar o original dos documentos, de sorte que a redução no grau de certeza das assertivas quanto à autenticidade deve lhe ser imputada.

Atente-se para a regra prevista no artigo 429, do Código de Processo Civil, no sentido de que o ônus da prova da autenticidade do documento, no caso de impugnação da assinatura, é da parte que produziu o documento. Isso significa afirmar que o banco tinha o ônus de demonstrar a higidez formal dos documentos, no sentido de que provieram das pessoas indicadas.

[...]

Neste passo, correta a decisão judicial que, diante do conteúdo do laudo pericial, não reconheceu os negócios jurídicos em que não constatada a autenticidade das assinaturas dos representantes legais da autora, bem como aqueles em que não foi apresentada documentação alguma.

5.3. No que concerne à apuração do saldo credor em favor da empresa autora, foi determinada a realização de perícia contábil e delimitadas as operações questionadas de acordo com os itens da decisão que impôs a obrigação de prestar contas, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos, operações e transferências bancárias descritos nos itens “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “s”, “t” e “u” da tabela acostada à decisão, impondo-se ao réu a obrigação de restituir à autora os valores debitados de sua conta corrente (fls. 959/965):

[...]

Para a realização do laudo pericial, foi determinado que se observasse: (i) no que tange às operações de empréstimo, a identificação nos extratos bancários se houve liberação do crédito na conta corrente da autora e as quantias efetivamente debitadas (prestações, juros, tarifas etc.), cujos valores

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

deverão ser restituídos para que não haja enriquecimento sem causa, na hipótese de efetiva disponibilização dos recursos à correntista, os valores respectivos deverão ser devolvidos ao banco, admitindo-se a compensação com o saldo que vier a ser apurado; (ii) nas operações relativas aos títulos de capitalização, deverão ser apurados os débitos promovidos na conta da pessoa jurídica e eventual restituição que tenha sido promovida pela instituição financeira; (iii) no que tange às transferências bancárias e cheques compensados, assim como nos demais valores efetivamente debitados, deverá ser acrescida atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data de cada débito ou compensação no caso dos cheques, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação (fls. 964).

Cuida-se, com efeito, tomado o cenário desenhado, de solução correta do ponto de vista jurídico, na medida em que os negócios jurídicos foram considerados inválidos (poder-se- ia falar até em inexistência), de sorte que se deve restabelecer, o tanto quanto possível, a situação anterior (como se não tivessem ocorrido), fazendo-se as devidas compensações (com os valores liberados), a fim de se evitar enriquecimento ilícito.

[...]

5.5. Quanto ao argumento do banco de impossibilidade de devolução dos lançamentos os quais não foram apresentados os livros contábeis, alegando enriquecimento ilícito da autora, não merece prosperar.

O fato de ter sido determinada a devolução de lançamentos em favor da empresa com fundamento na ausência de comprovação de documentos relativos às pactuações, não significa enriquecimento ilícito da autora (fls. 1.190 e 1.207), nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Ora, nesse ponto, foi determinada a restituição de valores que não tiveram qualquer comprovação da causa subjacente a lastreá-los, ou seja, não houve prova para que justificasse os desconhecidos e não consentidos débitos da conta corrente da autora, salientando que a má-fé da empresa não se presume, sendo ônus da instituição financeira e não da autora de comprovar a sua boa-fé, nos termos legais (art. 6º, VIII, CDC).

Nessa senda, ausentes valores cobrados indevidamente, não configurando vantagem patrimonial da autora, como alega a instituição financeira.

Vale dizer, a ausência de documentos que comprovem as efetivas contratações e operações por parte da autora leva à conclusão de que se trata de negociações efetivamente não pactuadas, o que torna inexigíveis as obrigações nelas correspondentes, impondo-se a declaração e a restituição dos respectivos valores.

[...]

5.7. Por fim, registre-se que não há razão para não se prestigiar as perícias grafotécnica e contábil, salientando a isenção natural dos “experts”, somando-se ao fato de os laudos terem sido elaborados com técnica, estando suficientemente fundamentados. Nessa ordem de ideias, ratifica-se a inexistência de razões para a nulidade da decisão acolhedora do laudo pericial grafotécnico, determinando, em segunda fase, a elaboração do laudo pericial contábil para fins de apuração do saldo credor em favor da autora (fls. 959/965).

Inicialmente, quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo, de maneira clara, as razões pelas quais rejeitou as teses defensivas suscitadas pela instituição financeira.

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou expressamente a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, afastando-a sob o fundamento de que a prova produzida nos autos era suficiente para o julgamento da controvérsia, bem como analisou a alegada afronta ao Tema 908/STJ, concluindo que a demanda não possuía natureza revisional, porquanto a pretensão autoral não consistia na revisão de cláusulas contratuais ou de encargos pactuados, mas sim na apuração da regularidade de operações bancárias cuja contratação não era reconhecida pela correntista.

O Tribunal estadual também apreciou a controvérsia relativa à distribuição do ônus probatório, consignando que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, circunstância que autoriza a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, bem como da teoria da distribuição dinâmica da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC. A partir dessas premissas, concluiu que incumbia à instituição financeira apresentar a documentação necessária à demonstração da regularidade das operações questionadas, especialmente os contratos e documentos originais impugnados pela autora.

Igualmente foram enfrentadas as conclusões extraídas da prova pericial. O acórdão registrou detalhadamente as razões pelas quais reputou confiáveis os laudos grafotécnico e contábil, destacando a metodologia empregada pelo expert, a fundamentação técnica apresentada e a inexistência de elementos concretos aptos a infirmar as conclusões alcançadas. Consignou, ainda, que a circunstância de os exames terem sido realizados sobre documentos fotocopiados ou digitalizados não impediu a formulação de conclusão pericial dotada de grau suficiente de verossimilhança, ressaltando que eventual limitação decorrente da ausência dos documentos originais deveria ser imputada ao próprio banco, a quem incumbia sua guarda e apresentação.

Não se verifica, portanto, omissão apta a caracterizar violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, mas mero inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento.

Também não procede a alegação de ofensa aos arts. 357, 996 e 1.013 do CPC, sob o argumento de que teria havido indevida inversão do ônus da prova apenas em sede recursal.

Isso porque o Tribunal de origem não atribuiu à parte autora a dispensa de comprovação de suas alegações nem promoveu inovação processual incompatível com o devido processo legal. Ao contrário, limitou-se a aplicar as regras de distribuição do ônus probatório decorrentes da natureza consumerista da relação jurídica e da teoria da carga dinâmica da prova, ressaltando que os documentos necessários à demonstração da regularidade das operações estavam sob a esfera de disponibilidade e controle da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

Além disso, o acórdão não assentou sua conclusão exclusivamente na ausência de produção probatória pelo banco. Conforme expressamente consignado, a procedência parcial dos pedidos decorreu da conjugação de dois elementos probatórios: (i) a inexistência de documentação apta a comprovar determinadas operações bancárias e (ii) as conclusões da perícia grafotécnica, que apontaram incompatibilidade entre diversas assinaturas constantes dos documentos apresentados e os padrões gráficos dos representantes legais da empresa autora.

No tocante à alegada contrariedade ao Tema 908/STJ, o Tribunal de origem consignou expressamente que a presente ação não se destina à revisão de cláusulas contratuais, encargos ou condições pactuadas. Segundo as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a controvérsia refere-se à existência de operações bancárias cuja contratação não foi reconhecida pela correntista e à ausência de comprovação da autenticidade de diversos documentos apresentados pela instituição financeira.

Nessa perspectiva, a conclusão pela inexigibilidade dos débitos não decorreu da revisão do conteúdo dos contratos, mas da constatação de que determinadas operações não tiveram sua regular formação demonstrada ou foram amparadas por documentos cujas assinaturas foram consideradas incompatíveis com aquelas dos representantes da autora. Assim, a pretensão recursal de enquadrar a controvérsia na moldura fática examinada no Tema 908/STJ não encontra amparo nas premissas delineadas pelo Tribunal de origem.

Por fim, a pretensão de afastar tais conclusões demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da documentação bancária produzida, das conclusões das perícias grafotécnica e contábil, da suficiência dos documentos apresentados para comprovação das operações questionadas e das circunstâncias concretas que levaram o Tribunal estadual a concluir pela inexistência ou invalidade de determinados negócios jurídicos.

Desse modo, a revisão das premissas adotadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Desta feita , não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57621351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: fe48317b-e807-40ed-8b9a-9b606849e47e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.997 / SP

Número Registro: 2023/0283576-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016347720148260566 10016347720148260566 10016347720148260566 50000 20160000174113 20200000985227 20220000751416 20220000933032 20463216420208260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
	LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
AGRAVADO	: R.C MANIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATO MANIERI - SP117051
	JULIA AVOLIO MANIERI - SP485566

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

Documento eletrônico VDA59018213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:25
Código de Controle do Documento: 2055f420-a082-4933-aaeb-85feb03b9388

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
AGRAVADO : R.C MANIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MANIERI - SP117051
JULIA AVOLIO MANIERI - SP485566

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:25
Código de Controle do Documento: 2055f420-a082-4933-aaeb-85feb03b9388